

LEI Nº 98, DE 13 DE AGOSTO DE 1996.



**DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Alto Horizonte, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito Municipal.

**Art. 2º** Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecerem as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as

entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

IX - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, e Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos serviços, bem como os ganhos sociais e do desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios de prestação continuada;

~~XV - Credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para a execução de serviços do Programa de Benefício de Prestação Continuada no que diz respeito a pessoa portadora de deficiência; (Revogado pela Lei nº 17/1997)~~

XVI - Promover inscrição e cadastro das entidades prestadoras de serviços na área social.

## Capítulo II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### Seção I Da Composição

**Art. 3º** O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) Representante da Secretaria de Assistência Social ou Órgão equivalente;
- b) Representante do Órgão da saúde;
- ~~e) Representante do órgão da educação; (Revogada pela Lei nº 17/1997)~~
- ~~d) Representante do órgão de finanças; (Revogada pela Lei nº 17/1997)~~

II - Da Sociedade Civil:

- a) Representante dos usuários (entidades Religiosas).

b) representante das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 17/1997)

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º O total de membros do CMAS obedecerá a paridade entre os representantes do poder público e da sociedade civil.

**Art. 4º** Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois (02) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em foro próprio.

**Art. 5º** As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O Presidente e o vice-presidente do CMAS serão eleitos pelos seus membros, em reunião ordinária, convocada pela maioria de seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período;

II - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço relevante, e não será remunerado;

III - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou cinco (05) reuniões intercaladas;

IV - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

V - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e em outras modalidades, quando de outras manifestações.

**Art. 6º** O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, e cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

## Seção II Do Funcionamento

**Art. 7º** O CMAS terá seu funcionamento disciplinado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 9º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notórias especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 10.** Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 11.** O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a sua instalação.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal a qual estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para promover as despesas com a instalação do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Horizonte, Estado de Goiás, aos treze (13) dias do mês de agosto de 1996.

EDVARDE DE DEUS VIEIRA

Prefeito

[Download do documento](#)